



CENTRO UNIVERSITÁRIO REDENTOR – AFYA
CURSO PSICOLOGIA
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO I

GUILHERME ELIAS AMANCIO CANDIDO

A CRIANÇA DIANTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

ITAPERUNA

2021

GUILHERME ELIAS AMANCIO CANDIDO

A CRIANÇA DIANTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial
para a obtenção do título de Bacharel
em Engenharia Civil ao Centro
Universitário Redentor.

Orientadora: Thamyres Bandoli

Itaperuna
2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

Autor: GUILHERME ELIAS AMANCIO CANDIDO

Título: A CRIANÇA DIANTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

Natureza: Trabalho de Conclusão de Curso

Objetivo: Título de Bacharel em Psicologia

Instituição: Centro Universitário Redentor

Área de Concentração: Psicologia Jurídica

Aprovada em: ____/____/____

Banca Examinadora:

Prof^a.

M.Sc. (pode ser também Me. – mestre-. Ma. – mestra)

Instituição:

Prof^a.

M.Sc.

Instituição:

Prof^a.

D.Sc. (Dr. ou Dr^a.)

Instituição:

Agradecimentos

Este estudo contou com a colaboração e apoio de várias pessoas que eu gostaria de mencionar.

Agradeço, primeiramente, à Deus por me sustentar nos momentos de angústia e aflição, sendo também minha fortaleza e esperança.

À Denise Mello, pela sua maestria em ensinar e atravessar nosso senso de conhecimento sobre humanização e competência.

À minha orientadora Ma. Thamyres Bandoli, pela sua imensurável ajuda na realização deste trabalho e sua eficiência em transmitir saberes de modo acolhedor e dedicado.

Aos meus amigos de formação, que seguraram minha mão e me deram força para prosseguir a cada período de estudo. Eu amo vocês.

Aos meus familiares e amigos que me acompanham desde sempre nessa jornada de estudo e dedicação, tornando a vida uma formidável experiência.

*“As coisas não querem mais ser vistas por pessoas
razoáveis. Elas desejam ser olhadas de azul – Que nem
uma criança que você olha de ave.” (BARROS, 1916/*

SUMÁRIO

RESUMO 7

ABSTRACT 8

1. INTRODUÇÃO 9

1.1 Objetivos 10

1.2 Metodologia 10

1.3 Justificativa 11

1.4 Hipótese 11

1.5 Problemática 11

2. Breve Conceituação da Alienação Parental 12

2.1 Síndrome da Alienação Parental ou Alienação Parental? 13

3. Impacto da Alienação Parental na criança 14

4. Possibilidades De Intervenção Do Psicólogo Jurídico Diante Da Alienação Parental Na Criança 18

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS 21

6. REFERÊNCIAS 23

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo apresentar as consequências da alienação parental praticada com a criança, seus desdobramentos e conceituação, sob a baluarte da psicologia. A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica, e de nível exploratório, buscando responder assim às hipóteses levantadas. Está dividida em três capítulos. O primeiro apresenta o conceito de alienação parental e discute a terminologia de síndrome sobre o fenômeno. O segundo capítulo ocupa-se em retratar o impacto da alienação parental e suas consequências na saúde mental da criança. Por fim, o terceiro capítulo discute as possibilidades de intervenção do psicólogo jurídico diante do fenômeno de alienação parental, como também mediador e agente fundamental na promoção da saúde mental. Conclui-se que a alienação parental possui grande impacto negativo na saúde mental da criança e que seu reforço ou prática precisa ser conscientizado, já que tal ação atravessa a vida da criança, interferindo na formação de sua personalidade.

Palavras-chave: Alienação Parental; Guarda Compartilhada; Síndrome de Alienação Parental.

ABSTRACT

This monograph aims to present the consequences of parental alienation practiced with the child, its consequences and conceptualization, under the bastion of psychology. The methodology used is bibliographic research, and of exploratory level, thus seeking to respond to the hypotheses raised. It is divided into 3 chapters. The first presents the concept of parental alienation and discusses the syndrome terminology about the phenomenon. The second chapter is concerned with portraying the impact of parental alienation and its consequences on the child's mental health. Finally, the third chapter discusses the possibilities of intervention of the legal psychologist in face of the phenomenon of parental alienation, both as a mediator and fundamental agent in the promotion of mental health. It is concluded that parental alienation has a great negative impact on the child's mental health and that its reinforcement or practice needs to be made aware, since such action permeates the child's life, interfering with the formation of their personality.

Keywords: Parental Alienation; Shared Guard; Parental Alienation Syndrome.

1. INTRODUÇÃO

Diante dos litígios conjugais, o divórcio tem se tornado a alternativa encontrada para dar fim ao conflito existente na relação, o que abre possibilidades para que ambas as partes sigam suas vidas. Mas, ao mesmo tempo, cria-se uma questão: Como se dará a guarda e convivência com os filhos?

Apesar das divergências e do distanciamento entre os pais, o interesse da criança e adolescente deve ser priorizado, conforme preconiza o Art. 226 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Segundo Baruffi (2021) o melhor para criança ou adolescente é usufruir da convivência simultânea e harmoniosa com ambos os genitores, o que poderá inculpir no mesmo o sentimento de união e de solidariedade familiar indispensável à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social de qualquer cidadão.

Baruffi (2021) coloca que, com a reforma do Código Civil em 2008, entra em vigor a guarda compartilhada. Até então, a regra geral acerca do destino dos filhos, após o rompimento conjugal, era que a guarda dos filhos seria concedida apenas à um dos genitores, àquele que melhor apresentava condições para cuidar do filho, ou seja, a guarda era unilateral, e na maioria das vezes, a mãe era contemplada com ela.

Em busca pela garantia do bem estar da criança e do adolescente envolvidos nos processos de litígio de seus genitores, a Lei da Guarda Compartilhada (13.058/14, alterou o Código Civil regulamentou a necessidade da divisão de responsabilidades, a decisão conjunta e o tempo de convivência de cada um dos genitores com o filho, como também estabeleceu o significado da expressão “guarda compartilhada”, já que a atualização do código civil realizado em 13 de Junho de 2008 encontrou dificuldades em sua aplicação, pois muitos dos genitores não contemplados com a guarda perdia o contato e convívio com a criança, como pontua Baruffi (2021).

Bastos (2019) salienta que o litígio conjugal, que muitas vezes leva à disputa da guarda pela criança ou adolescente, pode possibilitar a alienação parental, onde a criança é confundida como propriedade. Segundo Baruffi (2021), uma das razões para a regulamentação da guarda compartilhada é a busca por evitar a prática de alienação parental, assim como o uso de artifícios com o fito de impedir o contato entre genitores e filhos como forma de vingança pessoal.

A guarda será definida de acordo com o melhor interesse da criança ou adolescente. Entretanto, a vontade dos pais auxilia no momento da decisão, que

podem optar, tanto pela guarda unilateral como pela guarda compartilhada. Porém, o fundamento para a escolha é sempre o melhor interesse do filho (BARUFFI 2021).

Quando o assunto é guarda de filhos, encontramos duas formas na lei: a guarda unilateral e a guarda compartilhada. **A guarda unilateral** é aquela em que a responsabilização – direitos e deveres de cuidado – pela criança e adolescente é exclusiva de um dos genitores. **Na guarda compartilhada** essa responsabilização é realizada por ambos os genitores de forma equivalente, ainda que em duas casas diferentes (BARUFFI, 2021).

Como destacado na lei, “na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos” (BRASIL, 2014). Diante do apresentado, o legislador institui a guarda compartilhada como sendo a melhor alternativa, onde ambos podem exercer a guarda da criança, tendo a postura de preservar o adequado desenvolvimento biopsicossocial, como pontua Fraga (2017, p.35). Muitos pais esquecem seus deveres, principalmente após o divórcio ou a separação e acabam por contrair um novo relacionamento, uma nova família. Contudo, filho é filho, independente da separação, divórcio e existência de nova família, inclusive advindo de adoção (BARUFFI, 2021).

1.1 Objetivos

1.1.1 Objetivo Geral

Apresentar o fenômeno da Alienação Parental e seus possíveis impactos na saúde mental da criança.

1.1.2. Objetivos Específicos

1. Apresentar o conceito da Alienação Parental.
2. Retratar o impacto da alienação parental na saúde mental da criança em processo de guarda.
3. Discutir as possibilidades de intervenção do psicólogo jurídico diante do fenômeno de alienação parental.

1.2 Metodologia

O método é a ordem que engloba processos que caminham para um fim ou resultado desejado. Será utilizado o procedimento de Pesquisa Bibliográfica, que se

caracteriza a partir do levantamento de referências teóricas já verificadas e publicadas em revistas científicas. Este trabalho se dá unicamente por meio das pesquisas, revelando as referências teóricas publicadas acerca do tema (GIL, 2002).

Tal procedimento é o meio mais viável para explicitar a questão problema. Foram feitas buscas em base de dados como Google Acadêmico, plataformas científicas como Scielo (Scientific Eletronic Library On-line), bem como em obras jurídicas, artigos e livros. As palavras chave usadas foram: alienação parental, psicologia diante da alienação parental e alienação parental na criança.

A pesquisa bibliográfica “reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente” (GIL, 2002, p. 45).

Quanto ao nível do trabalho, ele se classifica como exploratório, onde objetiva-se em proporcionar uma maior familiaridade com o problema e assim permitindo a construção de hipóteses. Seu planejamento é bastante flexível e contorna muito bem o modo da Revisão Bibliográfica, onde não haverá sistematização e a escolha dos escritos se darão por meio da qualidade revisada (GIL, 2002).

1.3 Justificativa

Este trabalho justifica-se pela colaboração teórica para com estudantes e interessados ao tema sobre a Alienação Parental, colaborando também para o processo de conscientização da saúde mental da criança diante do processo de guarda, uma vez que as mesmas precisam de cuidado, proteção e para que gozem de liberdade.

1.4 Hipótese

Estima-se que a alienação parental experienciada diante da separação dos pais é um fenômeno negativo e que tem um grande impacto na saúde mental da criança.

1.5 Problemática

Como a alienação parental afeta negativamente a saúde mental da criança?

2 Breve Conceituação da Alienação Parental

A alienação parental foi apresentada, inicialmente como Síndrome de Alienação Parental, em 1985, por Richard Gardner, professor do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, designado também nas atuações como perito judicial. Gardner sugere a seguinte definição:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (2002, p. 2, versão digital).

A alienação parental decorre geralmente do fracasso da relação conjugal, onde utiliza-se acusações de um genitor em direção ao outro, podendo haver apontamentos também de abusos sexuais. As situações de abuso sexual quase nunca são denunciadas no período em que realmente ocorrem, seja por vergonha ou incredulidade da vítima em relação ao sistema de penalização, afirma Bastos (2019) conforme dados colhidos na plataforma de Cidadania e Justiça do Governo Federal (2017). A criança nesse processo se torna objeto da disputa entre os genitores, que geralmente estão lutando pela sua guarda, interferindo na sua vida e impondo um impacto na sua saúde mental (BASTOS, 2019).

A Lei 12.318 criada no ano de 2010 surge para coibir a prática da Alienação Parental onde se propõe a cuidar da proteção das crianças em face de maus tratos e pressões psicológicas, dentre outros aspectos ruinosos. O artigo 2º da Lei sobre Alienação Parental pontua:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Em seguida o parágrafo único desse mesmo artigo revela de modo exemplificado as formas de alienação parental: dificultamento do contato entre a criança e genitor, prestação de falsas denúncias contra o genitor ou responsável pela criança e omissão ao genitor de informações consideradas importantes sobre a vida da criança ou adolescente.

Em seu artigo 3º, a lei 12.318/10, prevê que a prática de alienação parental fere o direito fundamental da criança ou do adolescente da convivência familiar saudável, prejudicando as relações de afeto que são estabelecidas no curso da vida para com a família, constituindo em abuso moral e fortalecendo o descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental.

Caracterizada a prática de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência da criança com o genitor sem prejuízo da responsabilidade civil, o juiz pode de acordo com o artigo 6º da lei 12.318/2010:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental (BRASIL, 2010).

Silveiro (2014) complementa ainda que o Conselho Tutelar é o elo entre a sociedade e o sistema de justiça com uma criança ou adolescente, ressaltando também que algumas situações podem exigir intervenção do Poder Judiciário devendo ser encaminhadas ao Ministério Público.

2.1 Síndrome da Alienação Parental ou Alienação Parental?

No dicionário Michaelis (2021) síndrome representa um “conjunto de sinais e sintomas associados a diferentes processos patológicos”. Logo, entende-se a preexistência de uma doença, apontando uma disfunção fisiológica do indivíduo a qual o inclui num grupo de indivíduos com determinada patologia.

Para Souza (2016) a alienação parental ao ser considerada como síndrome reduz o sujeito, patologizando-o diante dos conflitos parentais em situações de disputa de guarda. A referida autora ainda complementa que o estudo de Gardner:

não descobriu uma síndrome, mas sim a criou a partir de certas práticas discursivas. Desse modo, ele propôs um saber sobre os indivíduos, a partir do qual diversos comportamentos, por vezes expressos no cenário do divórcio, são enquadrados como sintomas de um distúrbio (SOUZA, 2016, p 85).

Muito se tem discutido sobre a utilização do termo Síndrome diante da alienação. Bastos (2019) por exemplo traz uma discussão afirmada por Montezuma que a SAP (Síndrome da Alienação Parental) não se trata de um distúrbio psíquico de um ser, mas de um distúrbio de funcionamento na conjuntura familiar, que se localiza num cenário de contexto social, o que negaria a utilização de “síndrome”.

A psicologia então não se preocupa em estabelecer essas nomenclaturas, mas sim guardar a criança que é feita como objeto nessa luta entre os genitores.

A conotação de síndrome não é adotada na lei brasileira em virtude de não constar na Classificação internacional das Doenças CID) e também por não dizer respeito ao conjunto dos sintomas provocados pela alienação parental ou alijamento da prole em desfavor de um genitor ou mesmo da família estendida, eis que a legislação pátria apenas trata desta exclusão proposital e não de seus sintomas e consequência. (MADALENO; MADALENO, 2017, p.45).

Desse modo, a Organização Mundial de Saúde não reconhece a alienação como síndrome. Entretanto, salvaguarda a criança do conjunto de atos ruinosos praticados por um de seus genitores, com o intuito de fragilizar o vínculo entre a mesma e o outro genitor. A legislação brasileira não qualificou a Alienação Parental como síndrome, mas, permitiu que atos de alienação parental sofram correção, em virtude do princípio de melhor interesse da criança e da convivência necessária à sua formação. Sendo este, o mesmo mecanismo utilizado na 11ª Classificação de Doenças Internacional publicada pela Organização Mundial de Saúde em Junho de 2018 (BASTOS, 2019).

O termo alienação parental aparece na nova versão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-11), publicada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) elencado à condição ‘QE52 Problema Associado a Interações Interpessoais na Infância’. Assim, não se intitula síndrome ou distúrbio, mas uma disfuncionalidade na relação entre cuidador e criança, que pode provocar danos à saúde dos enredados (SOUZA, 2016).

3 Impacto da Alienação Parental na criança

Considera-se criança aqueles que possuem entre 0 e 12 anos incompletos, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990). Dessa forma, optou-se por apresentar os impactos à saúde mental da criança vitimada pela alienação parental, visto que é notório que as experiências humanas são absorvidas de modos distintos por consequência da fase em que se encontram (BASTOS, 2019).

Diante das primeiras consequências provindas da alienação parental, **a quebra da relação entre a criança e o genitor alienado** se mostra como impactante evento. Tal perda, pode ser comparada à morte de um de seus pais, o que pode abrir espaço para transtornos emocionais (JONAS, 2017).

Segundo Pereira e Cascaes (2017) essa tentativa do genitor alienante em afastar o outro genitor de conviver com os filhos vem com uma manipulação muito bem elaborada e faz com que a criança ou adolescente desenvolva questões que são **expressos em seus comportamentos, como ansiedade, estresse, culpa, crise de lealdade e indecisão diante dos próprios sentimentos em relação ao genitor alvo**. Complementa também que essa alteração psicológica se manifesta em decorrência do fato de um dos genitores induzirem a criança contra o outro, colocando-a numa situação de “escolha” entre a mãe ou o pai. Dessa forma, afirma Bastos (2019), que a situação se agrava quando os genitores, os quais têm o dever de zelar para que a criança não seja tão afetada com a ruptura da relação, são igualmente incautos e utilizam os próprios filhos para atingir o outro genitor. Silveiro (2012), coloca ainda, que a criança passa a odiar e rejeitar o genitor alienado, apresentando as mesmas falas e sentimentos do guardião alienador.

Françoise Dolto (1989, p.10 *apud* VILELA, BARBOSA, 2020, p. 11) confirma e complementa que:

A exclusão de um dos genitores da vida do filho constitui a anulação de uma parte dele, enquanto pessoa, representando a promessa de uma insegurança futura, já que somente a presença de ambos permitiriam que ele vivenciasse de forma natural os processos de identificação e diferenciação, sem desequilíbrios ou prejuízos emocionais na constituição de sua personalidade. O filho precisa ter a chance de construir sua versão de cada genitor a partir de seus próprios referenciais e não a partir da interpretação do outro.

Logo, a criança tem seu comportamento atravessado pelo meio em que vive, o que resulta diretamente na formação de sua personalidade, que por vezes é ferida com palavras e insinuações por aqueles que são muito importantes para ela, podendo os traumas absorvidos na infância ser transpostos para as atitudes da vida adulta, afirma Bastos (2019).

Sublinha-se que, em vários casos, os pais alienadores não agem conscientemente, nem percebendo o mal todo que estão causando. De outro lado, tem-se ciência que nem todo alienador age inconscientemente, tendo aqueles que deliberadamente induzem a alienação sobre seus filhos. Frisa-se, ainda que, na vasta maioria dos casos, a campanha começa antes mesmo da separação (SILVEIRO, 2014, p. 22).

As crianças que sofrem com a alienação parental são afetadas diretamente em seu desenvolvimento e construção social, onde são frequentes os casos de depressão, e conseqüentemente, em busca de refúgio, na adolescência acaba se orientando às alternativas para aliviar o sentimento de angústia, com o uso precoce de álcool e outras drogas. No aspecto escolar, a criança pode apresentar dificuldades para socializar, já que esta fase inclui o contato diferente do que está acostumado, com colegas e professores (LOPES, 2020).

No âmbito familiar, quando existe a presença de irmãos, eles podem proporcionar uma atualização da repulsa direcionada ao genitor prejudicado, embora essa atitude possa ter sido influenciada pelo genitor alienador. Isso ocorre por irmãos mais velhos, já que foram alienados antes e conseqüentemente repetem o discurso (LOPES, 2020).

Logo, dentro do grupo familiar a criança vive, por vezes, em uma espécie de círculo, onde o genitor aliena e os filhos ficam à mercê. A criança pode começar a acreditar que dentro desse círculo é o único lugar seguro, se privando então de permitir a aproximação de outras pessoas, o que afeta diretamente suas relações e desenvolvimento (LOPES, 2020).

Nesse sentido, apontamos também as afetações individuais que podem ser mais prejudiciais às crianças. Isso ocorre pelo fato de que na grande parte das vezes, o sofrimento vivenciado por estes não é percebido pelos responsáveis, desencadeando transtornos futuros (LOPES, 2020). A criança, ao viver nesse contexto de litígio, pode ser acometida por uma desordem no pensamento, onde se

vê obrigada a escolher um lado, que conseqüentemente é o do genitor alienador, responsável pela alienação, que transmite para a criança seus conceitos e ideias, onde despreza o genitor alvo. O distanciamento entre o genitor alvo e a criança, dá espaço para que os laços entre a criança e o alienador sejam estreitados, tendo este como modelo e exemplo de vida (LOPES, 2020).

Alguns dos conflitos mais comuns nessa situação, são o medo e ansiedade. O alienado se encontra em completo desespero por ter a imagem de um dos genitores desconstruída, tendo então uma imagem ruim de alguém que deveria ser seu suporte e abrigo. Com isso, o medo é inevitável, pois se não é possível confiar sequer em um dos seus próprios genitores, a criança ou adolescente se sente incapaz de confiar em outras pessoas (LOPES, 2020, p. 31).

Com a necessidade de evitar outros sofrimentos a criança passa a enxergar apenas aquilo que lhe convém, tendo ela um falso controle das emoções, privando seu campo de visão, afirma Fonseca (2006, *apud* LOPES, 2020, p.32). No campo das emoções, há uma drástica mudança do sentimento que a criança detinha do genitor alvo, passando de um amor profundo e puro, para rancor, ódio e raiva projetada por influência do outro genitor, ao qual afeiçoa-se. Na maioria dos casos, surge, portanto, um mal-estar profundo, já que a criança desde cedo é consorciada em lidar com sentimentos de perda que atravessam seu arranjo familiar (BASTOS, 2019).

Uma constante menção presente nas leituras como resultado da prática da alienação parental é a depressão infantil. No entanto, a criança traz sinais peculiares, como rebeldias, isolamentos injustificados, choros e autoestima baixa. O autor Bastos (2020) traz a pontuação de Sônia de Oliveira dos Santos et al. (2016, p. 53) sobre a decorrência da alienação parental:

[...] A depressão infantil é uma perturbação no humor capaz de afetar o desenvolvimento da criança ou do adolescente e intervir com seu processo de maturidade psicológica e social. As aparições da depressão infantil e dos adultos são diferentes, provavelmente devido ao processo de desenvolvimento que existem na infância e adolescência."

Para a criança, o divórcio dos pais é entendido como uma rejeição, ou um abandono de si mesmo, uma vez que a criança enxerga seu genitor como uma extensão de si, sem entender por que um de seus cuidadores "não o ama mais", sentimento de culpa, desamparo, impotência e insegurança invadem a criança, afirma Jonas (2017).

Portanto, é notório que a alienação parental atravessa a estima do sujeito em desenvolvimento, onde, representada pelo excesso de **agressividade internalizada**, tipificada na primeira infância, como meio de chamar atenção ou com medidas autodestrutivas na adolescência (BASTOS, 2019).

4 Possibilidades de Intervenção do Psicólogo Jurídico diante da Alienação Parental na Criança

A **psicologia jurídica é uma interface da ciência psicológica com o direito e com o mundo jurídico**. O psicólogo jurídico atua na colaboração com a justiça na investigação e produção de documentos que envolvem litígios familiares e matrimoniais (GOMES; CONSTANTINO; SANI, 2018).

A inserção do psicólogo em processos jurídicos é definida como perito. O perito é um profissional de nível universitário, devidamente cadastrado em seu conselho de classe, que atua quando o legislador precisa de seus conhecimentos técnicos ou científicos. Portanto, o perito é um produtor de prova pericial, que deverá somar-se a outras provas ou relatórios para a instrução judicial (ORTIZ, 2012).

O fenômeno da alienação parental é complexo e grave, portanto, quando ele ocorrer inevitavelmente devem-se estabelecer meios para que seus efeitos sejam amenizados. Diante dos casos que são levados ao juiz da vara da família, pode existir a solicitação da perícia psicológica.

O psicólogo jurídico atua no manuseio de um conjunto de procedimentos técnicos que tenha por finalidade o esclarecimento de um fato de interesse da justiça (RODRIGUES; JAGER, 2016). A elaboração de documentos no processo de avaliação psicológica constitui uma importante fatia da atuação do psicólogo diante da alienação parental. No entanto, **em momento algum permite-se que o psicólogo perito envolvido no contexto da alienação parental, lance opiniões ou exponha pareceres que possam se configurar em julgamentos**, pois podem ser posicionamentos que contenham juízos de valor, afirma Rodrigues e Jager (2016).

O estudo de Montezuma, Pereira e Melo (2017) revela a preocupação dos membros da equipe atuante na perícia psicológica, onde o resultado será um relatório psicológico. Tal pesquisa evidencia a preocupação dos profissionais entrevistados, sobre estar no lugar de afirmar ou não quanto a presença da alienação parental, o que

resultaria numa decisão embasada no parecer dado, onde logo aplicaria a lei dentro do previsto.

O papel da psicologia em sua interface com o direito percorre a análise e interpretação da complexidade emocional, da estrutura de personalidade das relações familiares e a repercussão desses aspectos na interação do indivíduo com o ambiente. É importante pensar que cada membro da família tem uma dinâmica de funcionamento diferente e singular que deve ser sempre levado em consideração quando se fala em alienação parental (RODRIGUES; JAGER, 2016, p. 9).

Logo, o papel do psicólogo é fundamental para a saúde psíquica dos indivíduos, pois, esse volta seu olhar para a relação sistêmica do grupo familiar, e não apenas de modo singular e individual. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assenta que as equipes multidisciplinares recorram à procedimentos além da perícia, como acompanhamento, encaminhamento e prevenção, o que possibilita que o avaliador intervenha no conflito para além do dualismo certo/errado, inocente/culpado (MONTEZUMA; PEREIRA; MELO, 2017).

Quando não há a presença de psicólogos nos tribunais de família, o perito designado na atuação do processo de alienação parental apenas pode fornecer um relato que demonstra as possíveis condições em que a criança vive, não cabendo a ele o apontamento de qualquer afetação psicológica, sendo essa a função do psicólogo. Logo, o juiz encontra-se numa situação complicada, pois embora acredite na possibilidade de elementos alienatórios, não pode afirmar a ocorrência da alienação parental por não obter conhecimentos precisos sobre a situação (MORAES, 2011).

Moraes (2011) complementa ainda sobre a importância de psicólogos na intervenção da alienação parental, onde torna a possibilidade de o magistrado garantir a decisão justa, visando o melhor interesse da criança, e afirmando que a atuação desses profissionais vai além de simplesmente evidenciar a prática alienatória sofrida pela criança. O psicólogo obterá conhecimento da gravidade em que se encontra a criança alienada, traçando assim a melhor possibilidade de tratamento que pode ser realizado para amenizar o mal-estar sofrido, e podendo reverter o fenômeno da alienação parental, possibilitando a restauração da relação entre a criança e o genitor alvo. Afirma ainda que, somente com a atuação do psicólogo nesses contextos, é que

o magistrado poderá garantir uma tutela justa, que vai ao encontro da garantia e preservação dos direitos da criança.

Logo, faz-se necessário o trabalho do psicólogo diante do processo de guarda, já que os pais emergidos nessa luta não se conscientizam do que causam na saúde mental da criança. Para Rodrigues e Jager (2016) o psicólogo precisa estar atento ao seu papel diante das demandas, atuando através de um olhar que não culpabiliza, mas, que se desprende do factual.

O psicólogo perito não pode proporcionar o acompanhamento psicológico durante e após a decisão judicial, já que a ele cabe responder ao juiz a perícia por ele realizada. O psicólogo perito deve encaminhar a criança para um psicólogo clínico, o que é visto como muito importante para a criança, onde pode ser trabalhado as questões adaptativas vividas e possíveis traumas que a criança possa desenvolver em sua vida (RODRIGUES; JAGER, 2016).

Diante das possibilidades cabíveis ao psicólogo, a mediação no processo da alienação parental é uma alternativa efetiva. A mediação é um processo de comunicação que facilita o diálogo entre os genitores, de forma que essas pessoas possam chegar a um acordo. O psicólogo diante disso atuará de forma multidisciplinar (JONAS, 2017).

para que ocorra esse processo de mediação, é necessário acesso ao diálogo e a boa comunicação, é de grande importância que os casais se preparem para se olharem, pois envolve vários sentimentos como, mágoa e ódio, estes devem ser minimizados. A mediação contribui para que não ocorra a ter um vencedor ou perdedor, e que não veja o outro como adversário ou inimigo, dessa forma poupando o filho do sofrimento e também desgaste emocional, fazendo cada um dos cônjuges a entenderem a razão um do outro e a refletirem sobre a situação dos filhos (JONAS, 2017, p.10).

A mediação do psicólogo utiliza formas para manejar o impacto da alienação parental, como: conscientizar a criança dos momentos felizes entre os pais antes do processo litigioso de separação; levar a criança a perceber os pontos positivos em relação ao genitor alienado; demonstrar que o genitor alienado se preocupa com ela e motivar a criança a estabelecer contato com ele; obstruir o genitor alienante de iniciar ou reforçar a alienação (JONAS, 2017).

Assim, a importância do psicólogo na mediação com a criança deve ser singular, perceber na criança seus dizeres e o que ela está tentando comunicar, respeitando sempre seu modo de ser no mundo (LOPES, 2020).

O terapeuta, em relação ao alienador, terá o objetivo de mostrá-lo o quanto importante o outro genitor é na vida de seus filhos. Deve enfatizar, que a insistência de tentar desmoralizar a outra parte, será ainda mais maléfica para o menor, pois com essa prática, é possível que o alienado desenvolva diversas patologias, visto que ambos os genitores são importantes na educação e formação dos filhos (LOPES, 2020, p. 35).

Portanto, os genitores precisam ter consciência que buscar ajuda terapêutica é um importante passo, não um lugar de vergonha ou fracasso, mas ter em mente que tal postura, não beneficiaria somente a criança como também eles mesmos (LOPES, 2020).

Desta forma, o Poder Judiciário enviado na Lei n. 12.318/2010 atua com seus dispositivos de ordem material e de cunho procedimental, sob alerta do papel judicial frente aos prenúncios de alienação parental. Contudo, é conclusivo que existem outros órgãos, como Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e Adolescentes (CONANDA), Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e Adolescente (CEDCAS), - Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e Adolescente (CMDCA's), o Ministério Público, a Defensoria Pública, as Secretarias de Segurança Pública e o Conselho Tutelar que trabalham com a proteção da criança e do adolescente, validando a proteção dos direitos infanto-juvenis.

5 Considerações Finais

Conforme estudado neste trabalho monográfico, o litígio conjugal pode resultar num grande impacto à saúde mental da criança, quando vivenciado e impulsionado sob o fenômeno da alienação parental, onde essa se caracteriza quando um genitor obstrui a imagem do outro genitor para a criança, distorcendo assim a figura anteriormente construída.

O termo síndrome diante da alienação parental tem seu lugar enfraquecido de acordo com os novos estudos sobre a alienação parental e seus desdobramentos na legislação brasileira, sendo viável a interpretação como uma disfuncionalidade na conjuntura familiar e não como uma síndrome. Entretanto, a psicologia não se

preocupa em estabelecer essas nomenclaturas, mas sim guardar a criança que é feita como objeto nessa luta entre os genitores.

Entre as consequências sofridas pela criança, a quebra da relação entre a criança e o genitor alvo se mostra como uma porta de entrada para que outras questões possam se desenvolver, como ansiedade, crise de lealdade, culpa e indecisão diante dos próprios sentimentos, fazendo também com que a criança se coloque numa situação de escolha entre a mãe ou o pai. Logo a criança tem seu comportamento atravessado pelo litígio conjugal, resultando diretamente na formação da sua personalidade.

O psicólogo, portanto, atua na verificação da saúde psíquica dos indivíduos, no sentido de que ele volta seu olhar para a relação sistêmica do grupo familiar, e não apenas de modo singular e individual. A presença do psicólogo nos tribunais de família, possibilita o melhor pensar e agir do magistrado na tomada de decisão, sendo possível uma tutela justa que vai ao encontro da garantia e preservação dos direitos da criança.

Portanto, os genitores precisam se conscientizar quanto a prática da alienação parental e seu reforçamento, como sendo extremamente prejudicial à criança e também interferindo no contexto familiar em geral. A comunicação entre os genitores é fundamental para que se possa dialogar sobre as condições vivenciais da criança, assim como a possibilidade de ouvi-la sobre seus sentimentos e preocupações, que por muitas vezes se dá pela “luta” entre seus genitores. Diante disso, o poder judiciário enviesado na lei 12.318/2010 atua com seus dispositivos de ordem material e de cunho procedimental, sob alerta do papel judicial frente aos prenúncios de alienação parental.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Aline Leite. **An existential-phenomenological understanding of ways of being a child**. 2014. 93 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/16128/1/Aline%20Leite%20Barreto.pdf>> Acesso em: 10 de setembro de 2021

BARUFFI, Ana Cristina. **Tudo o que advogados precisam saber sobre guarda compartilhada**. Aurum, 2021. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/guarda-compartilhada/#>>. Acesso em: 07 de agosto de 2021.

BASTOS, Alder Tiago. **A saúde mental da criança vítima da alienação parental** / Alder Tiago Bastos; Curitiba, PR: Brazil Publishing, 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Disponível em: Acesso em: <http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/Lei-12318_10-Alienacao-Parental.pdf> acesso em: 22 ago. 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 29 agosto de 2021.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (Brasil). **Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas** / Conselho Federal de Psicologia. — 1. ed. — — Brasília: CFP, 2019. 176 p.

DA LUZ, Ariele Faverzani; GELAIN, Denise; DE LIMA, Luana Rocha. **Reflexões sobre alienação parental em um projeto de mediação de conflitos**. Revista Psicologia e Saúde, 2014.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. 115 p.

FRAGA, Isadora Marin. **Alienação parental praticada pelo cônjuge ou companheiro de um dos genitores**. 2017. 60 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina. Tubarão, 2017. Disponível em: <<http://www.riuni.unisul.br/handle/12345/2397>> Acesso em: 26 de setembro de 2021.

GIL, Antonio Carlos (2002). **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4 ed. – São Paulo: Atlas.

GOMES, R. K., CONSTANTINO, D. M., & SANI, A. **Interdisciplinaridade entre Psicologia e Direito: demandas e contribuições da psicologia jurídica**. Psicologia & Conexões, 1(1), 2018.

GOMIDE, Paula Inez Cunha (org.). **Introdução à psicologia forense**. / organização Paula Inez Cunha Gomide, Sérgio Said Staut Júnior. / Curitiba: Juruá, 2016.

HUSS, Matthew T. **Psicologia forense [recurso eletrônico]: pesquisa, prática clínica e aplicações** / Matthew T. Huss; tradução: Sandra Maria Mallmann da Rosa; revisão técnica: José Geraldo Vernet Taborda. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: Artmed, 2011.

JONAS, Aline. **Síndrome de alienação parental: Consequências da alienação parental no âmbito familiar e ações para minimizar os danos no desenvolvimento da criança**. Psicologia. pt, 2017. Disponível em: <<https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1143.pdf>> Acesso em: 18 de outubro de 2021.

LOPES, J. V. L. (2020). **Alienação Parental: Consequências Psicológicas**. Disponível em: <<http://45.4.96.19/bitstream/aee/10026/1/JOÃO%20VITOR%20LEMOS%20LOPES%20%20.pdf>> Acesso em: 23 de outubro de 2021.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção aspectos legais e processuais**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MONTEZUMA, Márcia Amaral; PEREIRA, Rodrigo da Cunha; MELO, Elza Machado de. **Abordagens da alienação parental: proteção e/ou violência?**. Physis: Revista de Saúde Coletiva [online]. 2017, v. 27, n. 04.

MORAES, Luiz Felipe Rodrigues de. 2011. **Alienação Parental. Monografia (Bacharelado em Direito)**. Universidade Estadual de Ponta Grossa. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Aliena%c3%a7%c3%a3o%20parental%2003_11_2011.pdf

ORTIZ, Marta Cristina Meirelles. **A constituição do perito psicólogo em varas de família à luz da análise institucional de discurso**. Psicologia: Ciência e Profissão [online]. 2012, v. 32, n. 4.

PEREIRA, Monalisa da Silva; CASCAES, Neide. **Síndrome da alienação parental como fator de risco para o surgimento da depressão infantil**. Universidade de Santa Catarina – Unisul. Santa Catarina, 2017. Disponível em: <<http://www.riuni.unisul.br/handle/12345/3989>> Acesso em: 17 de outubro de 2021.

RODRIGUES, June Guedes; JAGER, Márcia Elisa. **Atuação do psicólogo no contexto da alienação parental: uma revisão sistemática da literatura nacional**. Alto Uruguai das Missões, 2016.

SILVEIRA, Denise Tolfo; CÓRDOVA, Fernanda Peixoto. A pesquisa científica. **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. p. 33-44, 2009.

SILVEIRO, Alice da Rocha. **Análise interdisciplinar da síndrome da alienação parental: aspectos jurídicos e psicológicos** / Alice da Rocha Silveiro. In: Revista jurídica, Porto Alegre, v. 62, n. 442, p. 51-80, ago. 2014.

SILVESTRI, Mariana Damian. **Falsas acusações de abuso sexual como instrumento de alienação parental**. 2015. 80 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina. Tubarão, 2015. Disponível em: <<http://www.riuni.unisul.br/handle/12345/1193>> Acesso em: 12 de novembro de 2021.

TRINDADE, Jorge. **Escala De Alienação Parental Indicadores Legais De Alienação Parental**. Porto Alegre, Brasil 2013. Disponível em: <http://www.codajic.org/sites/www.codajic.org/files/30%2020ESCALA%20DE%20ALIENAC3%87%C3%83O%20PARENTAL_0.pdf> Acesso em: 09 de novembro de 2021.